



TERMO DE JULGAMENTO

FASE: RECURSOS ADMINISTRATIVOS
RECORRENTE(S): PR1 ENGENHARIA LTDA.
RECORRIDO(S): INSTITUTO CEARENSE DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ECOLOGIA.
PROCESSO: PREGÃO ELETRÔNICO Nº 2024.12.16.1.
OBJETO: SERVIÇOS DE INVENTÁRIO GERAL, PERÍCIA, AVALIAÇÃO INICIAL, REAVALIAÇÃO E ATUALIZAÇÃO AO VALOR DE MERCADO DOS BENS MÓVEIS, IMÓVEIS E DE INFRAESTRUTURA DO MUNICÍPIO DE HORIZONTE, COM O ASSESSORAMENTO E A EXECUÇÃO TÉCNICO-OPERACIONAL NO LEVANTAMENTO DE BENS PATRIMONIAIS, COM A IMPLEMENTAÇÃO DE SEU CONTROLE FÍSICO E CONTÁBIL, NA FORMA DOS ARTIGOS 94 A 96 DA LEI FEDERAL Nº 4.320/64, DE INTERESSE DO MUNICÍPIO, SOB A COORDENAÇÃO DA SECRETARIA MUNICIPAL DE PLANEJAMENTO E ADMINISTRAÇÃO, PARA O ATENDIMENTO ÀS NECESSIDADES E OBRIGAÇÕES DA GESTÃO MUNICIPAL, CONFORME ESPECIFICAÇÕES NO TERMO DE REFERÊNCIA

01. PRELIMINARES

Trata-se de recurso administrativo e contrarrazões interpostos pelas empresas acima referenciadas, contra decisão de liberatória da Pregoeira da Prefeitura Municipal De Horizonte.

Ambas as empresas apresentaram tempestivamente as peças cabíveis correspondente a demanda própria de cada uma.

As petições se encontram fundamentadas, apresentando, ademais, as formalidades mínimas exigidas no edital licitatório, contendo, ainda, o pedido pelo qual se pleiteiam as demandas. Desta feita, verifica-se a regularidade no tocante ao cabimento do presente recurso, haja vista a faculdade legal e a seguinte previsão constante do texto editalício, mais precisamente no item 9.11 e ss., nesses termos:

9.11. DA FASE DE RECURSOS:

[...]

9.11.8. A recorrente a qual tiver intencionado em momento oportuno terá o prazo de até 03 (três) dias úteis para apresentar os memoriais contendo as razões recursais, obrigatoriamente por meio de registro no sistema e, havendo imagens, ilustrações e demais informações que eventualmente não suportadas pela plataforma, também deverão ser enviados via e-mail constante do quadro resumo deste edital.



Ademais, tal previsão encontra guarida no texto legal, em especial, no artigo 165, inciso I, alíneas "a" e "b" da Lei Federal nº 14.133/21 (Nova Lei de Licitações), sendo suprido o pressuposto de **cabimento**.

No tocante a **tempestividade** do recurso administrativo, a este deuse, inicialmente, pela intenção manifestada em sessão eletrônica, conforme consta da ata da sessão e julgamento, realizada via plataforma eletrônica do Comprasnet.

O prazo para intenção de recursos foi fixado em **10 (dez) minutos**, tendo havido manifestação pela parte recorrente, ainda dentro deste limite temporal.

Fixou-se a apresentação dos memoriais recursais no prazo de até 03 (três) dias úteis da manifestação, a contar do primeiro dia útil. Conforme se observa, a(s) empresa(s) recorrente(s) apresentaram sua(s) razões no prazo estipulado.

Sequentemente, abriu-se o prazo para apresentação das contrarrazões a contar do término do prazo para apresentação dos memoriais.

Já quanto ao prazo para as contrarrazões programou-se o prazo de mais 03 (três) dias úteis, tendo havido a devida manifestação correspondente.

À vista disso, entende-se que a tempestividade foi cumprida em ambas as peças, pela manifestação ordinária em afincio as exigências requeridas, cumprindo, portanto, ao pressuposto afeito a **tempestividade**.

02. DOS FATOS

O presente certame licitatório foi devidamente conduzido pela Pregoeira do Município designada ao mencionado processo. Todos os atos foram praticados via plataforma virtual e eletrônica de comunicação (sistema Comprasnet), conforme rege o edital e nos modos consignados na ata do pleito, anexa ao procedimento.

Compareceram diversos participantes ao procedimento, o qual deuse início por meio da classificação de propostas, abertura da fase de lances e análise dos documentos de habilitação e resultado final, nos termos consignados em edital e a seguir detalhados.

Contudo, considerando o resultado do processo, a proponente **PR1 ENGENHARIA LTDA.** insurgiu quanto à fase recursal, alegando, em suma:

[...]

Encerrada a fase de lances, o Douto Pregoeiro passou, em certo momento, à verificação do CNPJ da PR1 ENGENHARIA LTDA. Entretanto, de maneira surpreendente, a empresa foi desclassificada



do certame de maneira sumária, sem sequer ter seus documentos analisados pela Administração.

Ocorre que, com o máximo de respeito à decisão proferida pelo Nobre Pregoeiro, a declaração da recorrida como desclassificada do presente certame não merece prosperar, posto que vai de encontro a princípios que devem guiar a atuação da Administração em processos licitatórios. Na sequência, o Douto Pregoeiro passou à verificação da documentação apresentada pelo INSTITUTO CEARENSE DE EDUCACAO, CULTURA E ECOLOGIA – I.C.E.C.E.

Após a análise de sua documentação de habilitação e proposta de preços final, a referida empresa veio a ser declarada habilitada e vencedora do presente procedimento licitatório.

Ocorre que, conforme será a seguir pormenorizado, a classificação da proposta e a habilitação da empresa I.C.E.C.E. vai completamente de encontro aos princípios basilares que regem as contratações públicas e os procedimentos licitatórios, razão pela qual deve ser imediatamente reformado o ato que a declarou vencedora do pregão em tela. Além disso, a própria desclassificação da recorrente foi realizada de forma completamente irregular.

[...]

Em sede de contrarrazões, a empresa **INSTITUTO CEARENSE DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ECOLOGIA**, apresentou suas manifestações, nesse sentido:

[...]

A empresa PR1 Engenharia LTDA interpôs recurso administrativo em face da decisão que determinou sua desclassificação no Pregão Eletrônico nº 2024.12.16.1-PE, cujo objeto é a **Serviços de inventário geral, perícia, avaliação inicial, reavaliação e atualização ao valor de mercado dos bens móveis, imóveis e de infraestrutura do Município de Horizonte, com o assessoramento e a execução técnico-operacional no levantamento de bens patrimoniais, com a implementação de seu controle físico e contábil, na forma dos artigos 94 a 96 da Lei Federal Nº 4.320/64, de interesse do Município, sob a coordenação da Secretaria Municipal de Planejamento e Administração, para o atendimento às necessidades e obrigações da Gestão Municipal, conforme especificações no termo de referência.**

...

Portanto, a correta compreensão da natureza do serviço contratado exige a análise detalhada de sua finalidade e das normas que regulam sua execução, bem como avaliação criteriosa dos serviços descritos no Termo de Referência do presente certame. Embora o serviço envolva aspectos técnicos de avaliação patrimonial (inerentes aos serviços de engenharia), seu cerne reside na gestão administrativa e contábil do patrimônio público, de acordo com os ditames da Lei nº 4.320/64, a qual estabelece **normas gerais de direito financeiro para elaboração e controle de balanços da Administração Pública.**



Os artigos 94 a 96 da referida lei determinam expressamente a obrigatoriedade de registro e controle patrimonial dos bens públicos, sendo este um procedimento de caráter contábil, jurídico e administrativo. O objeto da contratação, conforme descrito no Termo de Referência, abrange os seguintes serviços:

[...]

A íntegra das irresignações encontra-se anexadas aos autos.

Por fim, pleiteiam ambas as licitantes, o atendimento aos pedidos próprios e específicos a cada uma, de modo que a decisão até então proclamada pela Pregoeira seja modificada (pleito da recorrente) e pela manutenção do julgamento (pleito da recorrida), cada qual no atendimento de sua demanda específica e de acordo com a fundamentação arguida em suas peças de manifestação desta fase.

Chega-se os autos a minha decisão para deliberação quanto as argumentações apresentadas, do modo pelo qual, passo a decidir.

Estes são os fatos.

Passamos a análise de mérito.

03. DO MÉRITO

Em suma, os argumentos pontuados pela Recorrente **PR1 ENGENHARIA LTDA.** limitam quanto aos aspectos referentes das condições de participação e proposta. Ocorre que as condições de participação são verificadas quando da fase de classificação das propostas, antevendo a fase de habilitação, de modo que a oferta de propostas ajustadas e a fase da disputa em si, possa ser realizada somente por proponentes aptos ao objeto.

Por sua vez, como se sabe, os documentos de habilitação somente são verificados na fase ultima do processo, ao passo que a verificação das condições de participação quando da fase de habilitação não podem se confundir, posto que são fases distintas.

Como bem comprovado pela própria recorrente, a empresa deixou de constar o CNAE correspondente a atividade em seu CNPJ, documento básico de registro das atividades empresariais, logo, tendo cometido um erro formal grave em sua documentação de participação no certame, vide informação constante do próprio recurso:

"Por sua vez, a PR1, de fato, não possui alguma dessas atividades destacadas no seu cartão do Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas (CNPJ). Esse foi o único motivo da desclassificação da recorrente: A Administração analisou o CNPJ da empresa, identificou esse fato, e a desclassificou sumariamente, sequer dando a



oportunidade desta de apresentar documentos complementares em habilitação."

Vale reforçar, que esta análise para fins de proclamação de um resultado foi previamente diligenciada, não tendo sido medida última, leviana, ou arbitrária, posto que também foi verificado junto ao contrato social constante do SICAF, além do cartão do CNPJ, como mencionado.

Ademais, não há o que se falar em oportunidade de apresentação de documentos complementares e habilitação, se essa verificação se deu em momento pretérito a própria fase de habilitação.

Por fim, cumpre destacar que essa disposição e o rito do procedimento consta do edital, consoante se destaca a seguir:

9.7.1. Encerrada a etapa de disputa de lances, o(a) Pregoeiro(a) verificará o cumprimento das condições de participação, realizando as seguintes consultas/diligências necessárias, a partir da ordem de classificação e apenas em relação à(s) proponentes mais bem classificada(s) por item e ou lote/grupo:

[...]

Por fim, entende-se que o administrador deve observar critérios objetivos definidos no ato convocatório para o julgamento das propostas, afastando-se a possibilidade de utilizar-se de fatores subjetivos ou de critérios não previstos no ato convocatório.

Do mesmo modo, o princípio da vinculação ao instrumento convocatório possui extrema relevância, na medida em que vincula não só a Administração, como também os administrados às regras nele estipuladas.

Dessa feita, em se tratando de regras constantes de instrumento convocatório, deve haver vinculação a elas. É o que estabelecem os artigos 3º, 41 e 55, XI, da Lei nº 8.666/1993, "in verbis":

Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).

Segundo Lucas Rocha Furtado, Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas da União, o instrumento convocatório:

"é a lei do caso, aquela que irá regular a atuação tanto da



administração pública quanto dos licitantes. Esse princípio é mencionado no art. 3º da Lei de Licitações, e enfatizado pelo art. 41 da mesma lei que dispõe que "a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada". (Curso de Direito Administrativo, 2007, p.416)

Ainda sobre a vinculação ao edital, Marçal Justen Filho afirma que:

"Quando o edital impuser comprovação de certo requisito não cogitado por ocasião do cadastramento, será indispensável a apresentação dos documentos correspondentes por ocasião da fase de habilitação" (Pregão. Comentários à Legislação do Pregão Comum e do Eletrônico, 4ª ed., p. 305).

Sobre o objeto social da Recorrida, deve-se ponderar que a própria natureza do processo traz a possibilidade abrangente de qualquer empresa a que seja capaz de unificar todos os profissionais necessários para fins de execução das atividades demandas, conquanto, não registre a participação a qualquer dessas empresas ou seguimento, muito ao menos, delimita os serviços como de engenharia. Nesse sentido, o objeto da Recorrida guarda coerência com o objeto do certame, no sentido de que consta CNAES e atividades genéricas, abrangentes e coerentes e que, ao mesmo tempo, guardam lógica as condições de participação, haja vista se tratar de necessidade de equipe multidisciplinar para fins de desenvolvimento de propósito único.

No que tange aos argumentos da Recorrente quanto a composição de preços da Recorrida, a mesma não procede, haja vista que consta da composição a quantidade de plaquetas necessárias a execução e, quanto aos encargos sociais, os mesmos não se aplicam haja vista que o profissional indicado nessa função também é sócio, a qual pode contabilizar o encargo mediante outras formas societárias. Tal fato pode ser comprovado pelos documentos da autoridade competente referentes as análises das composições de proposta, bem como, por ter sido essa a Secretaria responsável no embasamento e instrução e todo o processo, inclusive prestando suporte a este Pregoeira.

Em relação a especialização do profissional de necessário a avaliação dos imóveis, conforma se comprova, o mesmo detém da qualificação mínima necessária, bem como, apresenta certificado necessário da execução dessa atividade, atendendo, portanto, ao edital.

Por sua vez, o **INSTITUTO CEARENSE DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ECOLOGIA**, alegou diversos outros pontos a que corroboram com entendimento do julgamento apresentado pela Pregoeira, dentre eles: **DISTINÇÃO ENTRE AVALIAÇÃO PATRIMONIAL E SERVIÇOS DE ENGENHARIA e DA EXIGÊNCIA DE ART (ANOTAÇÃO DE RESPONSABILIDADE TÉCNICA) APENAS AO PROFISSIONAL**, o que contraria aos argumentos pontudos pela Recorrente, além e abranger ainda mais a discussão em tablado, haja vista que "o fato de se constar objeto de engenharia em seu contrato social e por esse motivo, a proponente atenderia ao objeto do certame", não prospera, pois, se observa que tal hipótese não guarda qualquer



lógica, sobretudo ao ponto de que o objeto do certame possui natureza distinta, tudo isso, levando em conta a ausência de enquadramento da empresa para fins de permissão as atividades buscadas pelo procedimento.

04. DA DECISÃO

Diante de todo o exposto, atendidas as formalidades e pressupostos processuais, conheço dos memoriais recursais da empresa **PR1 ENGENHARIA LTDA.** e das contrarrazões da empresa **INSTITUTO CEARENSE DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ECOLOGIA.** para, no mérito:

- 1) Julgar como **IMPROCEDENTE** os recursos administrativos interpostos pela empresa **PR1 ENGENHARIA LTDA,** permanecendo o resultado anterior do certame, até então proclamado; e
- 2) Dar publicidade e encaminhamento aos autos.

Por fim, suba-se os autos, onde, encaminhando-se a presente decisão à autoridade superior, o, este possa realizar sua apreciação final, devendo dar ciência as empresas recorrente e recorrida.

É como decido.

Horizonte-CE., 24 de fevereiro de 2025.


Francisca Jorangeia Barbosa Almeida
Pregoeira
Prefeitura Municipal de Horizonte